Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Apresento, para consideração e deliberação do Plenário, o anexo Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

O termo “bullying” é utilizado para se referir a todas as formas de atitudes agressivas, sejam de origem verbal ou física, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem uma motivação aparente, exercidas por uma pessoa ou um grupo, que proporcionam dor e angústia a outrem, com o intento de intimidá-la ou agredi-la, restringindo-lhe a capacidade ou a possibilidade de defesa, devido a uma disparidade de forças ou poder entre o agressor e a vítima.

A intimidação sistemática pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como verbal, moral, sexual, social, psicológica, física, material e virtual (cyberbullying). Esta ocorre quando a intimidação se dá através da rede mundial de computadores como forma de depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

A prática do bullying fere princípios instituídos pela Constituição Federal, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais positivados, dentre os quais:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (...).

Assim, dentro do quadro preventivo do bullying, percebe-se como de fundamental importância o envolvimento de toda a sociedade e do poder público, de forma promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying).

A participação de todos visa estabelecer normas, diretrizes e ações coerentes. As ações devem priorizar a conscientização geral, o apoio às vítimas de bullying, fazendo com que as mesmas se sintam protegidas.

Ademais, é função do Poder Público e da sociedade promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância, além de instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores.

Ressaltamos que o presente Projeto de Lei está em conformidade com a legislação federal, especialmente com a Lei n.º 13.185, de 6 de novembro de 2015, a qual institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suplementar a legislação federal, adequando-se ao interesse local do Município, como disposto o art. 30, I, da Constituição Federal.

Portanto, certos do alcance social da proposta e da competência legislativa do Município para suplementação do tema, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente:

PROJETO DE LEI N.º 3/18 - DOCUMENTO N.º 69/18

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município o Programa "Prefira a Gentileza", que visa ao combate à intimidação sistemática (bullying), a ser realizado anualmente, no dia 7 de abril.

Art. 1.º - Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) denominado "Prefira a Gentileza".

Parágrafo único – Considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2.º - São objetivos desta Lei:

I - envolver órgãos públicos, em conjunto com entidades privadas, a fim de disseminar campanhas de educação, conscientização e informação, de modo a prevenir e combater a prática de intimidação sistemática em toda a sociedade.

II - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

III - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores, e capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema.

Art. 3.º - O Dia Municipal de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) integrará o Calendário Oficial do Município, devendo ser realizado, anualmente, no dia 7 de abril.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 1.º de fevereiro de 2018.

a) DR. PALMIERI

TEC 693/FDA/BR/fe